SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244346 - SP (2026/0158880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GENESIO DA SILVA PEDROSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Documento eletrônico VDA59724078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 602079df-6f74-4278-b461-50a795c18d9b

V - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020 e AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.

VI - As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59724078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 602079df-6f74-4278-b461-50a795c18d9b

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 602079df-6f74-4278-b461-50a795c18d9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244346 - SP (2026/0158880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GENESIO DA SILVA PEDROSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

V - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020 e AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.

VI - As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. NO CASO EM TELA, COMO SE TRATA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES ADMISSÍVEIS, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIO O INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA, MERECENDO A PARTE

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

AUTORA A TUTELA JURISDICIONAL QUANTO À SUA PRETENSÃO (RE 631.240/MG). 2. AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO A AUTORIZAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 3. O ESCOPO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO PERDE A RELEVÂNCIA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE NÃO DEMONSTRADA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI. 4. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

No acórdão recorrido, a Sétima Turma enfrentou embargos de declaração opostos em ação de revisão de benefício previdenciário, rejeitando-os integralmente por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015), e preservando os fundamentos do julgamento anterior. Preliminarmente, afastou-se a alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, assentando que, em se tratando de revisão de benefício concedido, o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350 de repercussão geral) (fls. 605).

No mérito, reiterou-se que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de início do benefício (DIB), observada a prescrição quinquenal, destacando-se que o benefício NB 110.171.009-5 foi concedido em 09/12/2004 (DDB), com DIB em 17/06/1998, e a ação proposta em 26/03/2012 (fls. 605). Reconheceu-se atividade rural de 01/01/1968 a 30/08/1968 com início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e, quanto à especialidade, admitiu-se o período de 06/03/1997 a 17/06/1998 pela exposição a ruído de 91 dB(A), comprovada por laudo e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fixando-se os parâmetros históricos de tolerância ao agente físico ruído e a suficiência do PPP nos termos da Lei nº 9.528/97 (fls. 606-608).

A Turma rechaçou a tese de "desaposentação" em respeito à orientação do STF no RE 661.256/SC (repercussão geral), afirmando a impossibilidade de renúncia ao benefício e a exigência de lei para criação de vantagens no RGPS, e a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 607-608). Definiu-se a correção monetária

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

conforme o Manual da Justiça Federal até a Lei nº 11.960/09 e, após, índices do IPCA-E em observância ao STF (Tema 810; RE 870.947/SE), refutando a incidência da correção desde o requerimento administrativo à luz da Súmula 8 do TRF3 (fls. 608-609).

Os juros de mora foram fixados até a expedição do requisitório, conforme o Manual, ressaltando-se o descabimento de juros de mora sobre valores acumulados durante o processo administrativo por ausência de previsão legal (fls. 609). Manteve-se a sucumbência recíproca (fls. 605, 609) e determinou-se tutela específica, com comunicação ao INSS para revisão do benefício no prazo máximo de 20 dias, nos termos do art. 497 do CPC/2015 (fls. 609).

Assentou-se, por derradeiro, que embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992), e que o julgador não está adstrito a rebater, um a um, todos os argumentos das partes quando há fundamentação suficiente (fls. 609-610).

O recorrente GENESIO SILVA PEDROSA interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em 24/11/2020 (fls. 612), sustentando violação de lei federal e divergência jurisprudencial. Alegou, em síntese, quatro pontos (fls. 613-634):

> a) termo inicial dos efeitos financeiros da revisão: defendeu que os efeitos devem retroagir à DIB/DER, por se tratar de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, com observância da prescrição quinquenal; invocou precedentes do STJ: REsp 1.756.576/RS (Segunda Turma, j. 25/06/2019), REsp 1.719.607/SP (Segunda Turma, j. 27/02/2018), AgRg no REsp 1.467.290/SP (Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014), REsp 1.108.342/RS (Quinta Turma, DJe 03/08/2009) (fls. 620-622).
>
> b) prescrição quinquenal: afirmou negativa de vigência ao art. 4º do Decreto nº 20.910/32 (Decreto 20.910/32), ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 (DL 4.597/42) e à Súmula 107 do extinto TFR, sustentando que requerimentos e recursos administrativos suspenderam a prescrição entre 1998 e 2002, citando precedentes do STJ e do STF: REsp 11.121/MG (STJ, Primeira Turma, j. 16/03/1992), RE 113.900/SP (STF, Primeira Turma, j. 16/08/1988), além de julgados do TRF1 (fls. 625-627).
>
> c) juros de mora: sustentou incidência desde a DER (17/12/1998), à luz dos arts. 240 do CPC/2015 e 394, 395, 397 e 398 do Código Civil de 2002 (CC/2002), e dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 (Lei 8.213/91), bem como dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

9.784/99), afastando a Súmula 204 do STJ diante da superveniência do CPC/2015; apontou o REsp 1650556/SP (STJ, Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017) e precedentes de TRFs (fls. 628-631).

d) honorários advocatícios: pugnou pela fixação em 20% sobre o valor da condenação, abrangendo prestações vencidas até o trânsito em julgado e a anuidade de prestações vincendas, com base no art. 85, § 1º, do CPC/2015 e art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, e pela exclusão da sucumbência recíproca, citando REsp 207.395/SP (STJ, Min. Edson Vidigal, DJ 16/08/1999) e doutrina de Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1993) (fls. 631-634).

O INSS interpôs Recurso Especial (alínea "a" do art. 105, III, da CF), em 05/01/2021 (fls. 726), apontando negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489, II e § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC/2015) e violação de normas federais pela fixação dos efeitos financeiros desde a DER sem prévia formulação de pedido de revisão e com base em documento novo não apresentado administrativamente.

Na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF3, o Recurso Especial do INSS e o Recurso Extraordinário foram inadmitidos, e, em seguida, foi igualmente inadmitido o Recurso Especial de GENESIO SILVA PEDROSA (fls. 773-788).

Quanto ao REsp do INSS, a decisão assentou que a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional, inviabilizando-se o manejo de Recurso Especial e reservando-se a matéria ao Supremo Tribunal Federal; deficiência de fundamentação por ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF por analogia; além disso, divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes legais, com incidência da Súmula 13/STJ; ausência de impugnação específica e de abrangência de todos os fundamentos suficientes do acórdão, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF e a Súmula 182/STJ; e inexistência de sobrestamento por tema repetitivo quando o recurso não supera o juízo de admissibilidade (fls. 777-779, 787-788).

Relativamente ao Recurso Extraordinário do INSS, também foi negada admissibilidade por ausência de impugnação de fundamentos suficientes (Súmula

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

283/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), com referências à necessidade de demonstração específica da violação direta à Constituição e à impossibilidade de reexame de provas (Súmula 279/STF) (fls. 779-781).

Quanto ao REsp de GENESIO SILVA PEDROSA, a Vice-Presidência indeferiu seu processamento, afirmando:

> a) deficiência de fundamentação por falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados (Súmula 284/STF por analogia), e ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) (fls. 782-783);
>
> b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos e, por isso, aplicação das Súmulas 182/STJ e 283/284/STF (fls. 783-784);
>
> c) incidência da Súmula 126/STJ por existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido não impugnado por Recurso Extraordinário, e vedação de análise de dispositivos constitucionais em REsp (fls. 784-786);
>
> d) ausência de cotejo analítico para a alínea "c", nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 786-787);
>
> e) desnecessidade de sobrestamento em repetitivos diante da inadmissibilidade (fls. 787-788).

Diante da inadmissão do Recurso Especial, GENESIO SILVA PEDROSA interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp) em 12/02/2026 (fls. 790-797), sustentando:

> a) a inexistência de usurpação de competência e a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido possui também fundamentos infraconstitucionais autonomamente impugnáveis via REsp; além disso, a suposta violação constitucional não poderia ser examinada na via especial, mas isso não obsta a apreciação das teses federais (fls. 792-793);
>
> b) a não incidência da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado de forma clara e precisa os dispositivos de lei federal violados e realizado a demonstração do dissídio com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e a comparação de similitude fática e jurídica (fls. 793-795);
>
> c) a inaplicabilidade da Súmula 283/STF e da Súmula 182/STJ, por haver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida (fls. 795-796);
>
> d) a realização de cotejo analítico nos moldes do art. 105, III, "c", com a comparação efetiva entre o acórdão recorrido e os paradigmas (fls. 796-797).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Como dito anteriormente, o v. acórdão, fixou os efeitos financeiros da revisão na data da citação, qual seja, 25/06/2012, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado

[...]

Todavia, r. decisão não pode prevalecer porque como se extrai dos autos, desde o Requerimento Administrativo houve o pedido dos períodos rurais e períodos especiais pleiteados nesta inicial, sendo indeferido pela Autarquia, não restando alternativa ao Recorrente a não ser em propor a presente ação para garantir os seus direitos.

Observe que somente por força judicial o Recorrente teve seu direito reconhecido, comprovando fazer jus desde a DER – 17/12/1999.

Os laudos técnicos juntados no Processo Administrativo que também foram devidamente juntados nestes autos demonstram nitidamente a efetiva exposição, ensejando a procedência da presente ação.

Considerando essas informações é possível verificar pelos julgados que se seguem a NÍTIDA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL entre os Tribunais Superiores, e ainda contra o entendimento pacificado do STJ que se segue abaixo:

[...]

Como bem dito pelo Excelso Ministro: "o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado"

[...]

Observe que há divergência jurisprudencial até entre as Turmas desta Especializada, pois conforme julgado proferido pela 10ª Turma, no acordão paradigma, dispõe que os efeitos financeiros da revisão do benefício, devem ser fixados na data do requerimento administrativo

Diante desses apontamentos é certo que a decisão proferida nestes autos devem ser reformada para que os efeitos financeiros da revisão do benefício devem ser fixados na data do requerimento administrativo, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, mesmo que tardio, conforme demonstram os acórdãos paradigmas, demonstrando nítida divergência jurisprudencial, o que prontamente autoriza a interposição do presente Recurso Especial.

[...]

Os I. Magistrados a quo entenderam por bem manter a prescrição qüinqüenal aplicada pelo juiz monocrático

No entanto, totalmente equivocado o entendimento da I. Turma, merecendo integral reforma, pois afronta diretamente o Art. 4º do Decreto 20.910/32, conforme se verifica a seguir:

Houve requerimento administrativo em 17/06/1998 – NB 42/ 110.171.009-5; Recurso a Junta: 12/11/1999 (Num. 119575297 - Pág. 111) julgado tão somente em 18/07/2002 (Num. 119575298 - Pág. 17); INSS recorreu desta decisão sendo proferido nova decisão em 07/12/2002 (Num. 119575298 - Pág. 34). Ação foi proposta em 26/03/2012.

A interposição do recurso, revisão e mandado de segurança interrompe, por força da lei, a aplicação dos efeitos da prescrição, a afastando completamente sua incidência sobre a totalidade do crédito cobrado nos presentes autos, não podendo o recorrente concordar com a manutenção da. R. decisão.

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

Importante mencionar o que dispõe a Súmula 107 do Tribunal Federal de Recursos, combinado com o artigo 4º do Decreto 20.910/32, como segue:

"Súmula 107. A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. º 20.910, de 1932." Decreto 20.910/32. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Quanto à aplicabilidade do Decreto 20.910/32, o artigo 2º do DL 4597/42 assim dispõe:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Portanto não há que se falar em prescrição, haja vista que houve a suspensão prescricional nesse período, verificada pela interposição dos Recursos Administrativos.

Pode-se perceber que a r. decisão, além de ferir o artigo 4º do Decreto 20.910/32, simplesmente NEGOU-LHE VIGÊNCIA, ignorando a existência de interposição de pedido administrativo, como marco suspensivo da prescrição.

[...]

Impor tamanho prejuízo ao recorrente significa grave violação ao Principio da Isonomia, tendo em vista que o INSS paga todas as rendas, independente de qualquer prescrição, nos casos em que efetua o reconhecimento administrativo do direito, mesmo que após cinco anos da data do requerimento administrativo.

Além disso, a hipótese também ofende a dignidade da pessoa humana, pois o contribuinte precisa acreditar na idoneidade do processo administrativo, e não desconfiar dela, obrigando-se a levar a questão ao Poder Judiciário.

Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que esta havia sido interrompida ou suspensa pela interposição do recurso administrativo junto ao INSS, ao que impende o pronunciamento deste Colendo Tribunal no sentido de afastá-la diante de decisão judicial, vez que manter o reconhecimento prescrição quinquenal violaria Lei Federal e lhe daria aplicação divergente daquela dada por diversos Tribunais (art. 105, III, "a" e "c").

[...]

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região considerou os juros a partir da citação, no entanto, novamente, o presente acórdão afronta diretamente a lei 13.105/15 – CPC, combinado com o Parágrafo único do artigo 397 do Código Civil, que determina a aplicação de juros a partir do termo inicial.

[...]

Não há que se falar em aplicar a Súmula 204 do STJ, uma vez que com a edição do CPC/2015, esta tornou-se ultrapassada.

O benefício previdenciário é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 49 da Lei 8.213/91, ou seja, a formalização do requerimento determina o termo do benefício.

Para o STJ é pacifico que o termo inicial do beneficio seja a DER – data da entrado do requerimento veja-se o RESP 1.568.343/SP:

[...]

Na pior das hipóteses, o art. 398 do CC, considera em mora o devedor de obrigação de ato ilícito desde quando o praticou.

Ressalta-se que o INSS deve trabalhar observando os princípios da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

No caso dos autos, verifica-se que, desde o requerimento administrativo, o recorrente possuía o direito à inclusão dos períodos especiais, comuns e rural, no entanto, somente com uma ordem judicial que houve o devido reconhecimento, caracterizando-se, assim, a ilicitude do ato do agente previdenciário que recebeu o pedido de revisão e ignorou a providência.

Portanto, nestes autos restou caracterizado o ato ilícito da Autarquia desde a DER, mas caso seja o entendimento desta Turma, que se considere desde o indeferimento.

A r. decisão estabeleceu os juros a contar da citação, conferindo-lhe caráter geral a uma regra que se aplica tão somente a uma situação específica, isto é, se o credor, ora Recorrente tivesse dado ciência ao Recorrido da obrigação apenas por meio do judiciário, aí sim, poderíamos considerar o termo inicial da fixação de juros, porém, não foi assim que ocorreu.

No caso em tela, a ciência da obrigação se deu desde o ato do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 17/12/1998, quando o credor, ora Recorrente, declarou seu direito e cientificou que desejava ver cumprida a obrigação, sob pena de considerar-se incurso em mora, desde então. Deste modo, no descumprimento, o termo inicial partirá da data do vencimento da obrigação inadimplida.

De acordo com a Constituição Federal a Previdência Social assegura ao contribuinte a concessão dos benefícios de aposentadoria, vedada adoção de critérios diferenciados.

Nos termos da Lei 9.784/99, artigo 48 combinado com o artigo 49, o servidor público tem o DEVER de emitir decisões nos processos administrativos no prazo de 30 dias, podendo prorrogar-se por mais 30 dias em casos motivados.

[...]

A taxa que deve ser fixada é de 1%, de acordo com os argumentos já explanados nesse recurso. Deve portanto incidir desde desde data do requerimento administrativo, eis que o INSS deveria ter concedido a revisão do recorrente naquele momento e não o fez, mesmo tendo ciência do direito do seu direito.

[...]

O fato do INSS não ter concedido o benefício com todos os requisitos preenchidos, direito esse confirmado na presente ação, não só confirma que a conduta do recorrido é ilegal e arbitrária, como corrobora com as alegações do recorrente de que no seu caso houve descumprimento das próprias normas, gerando prejuízo irreversível, eis que ficou mais de 20 anos discutindo seu direito, sem perceber qualquer renda, passando por necessidades por culpa única e exclusiva da autarquia.

Deve, portanto, o recorrido ser condenado ao pagamento dos valores que lhe são devidos, incluindo correção monetária e juros moratórios.

[...]

COTEJANDO É possível verificar que a decisão recorrida divergiu do entendimento adotado pelos nossos tribunais, que decidem que os juros moratórios devem incidir desde a data do requerimento e não desde a citação, conforme decidido no presente caso, restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

No caso em apreço, o termo inicial para começar a correr juros é a data da entrada do requerimento, quando o réu tomou ciência do pedido do autor, ora recorrente, corroborado com entendimento da nossa Corte Superior.

Assim, o termo inicial dos juros deve ser a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO EM 17/12/1998 e não a data da citação.

[...]

Não merece prosperar o v. Acórdão, no que tange à fixação da sucumbência recíproca.

[...]

Importante verificar que é completamente desarrazoada a fixação dos honorários de forma recíproca, quando o trabalho foi além e a lei prevê sua majoração!

Não obstante a necessidade de fixação dos honorários em 20%, importa consignar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve se dar sobre o valor da condenação (até

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

o trânsito em julgado da demanda), posto que o labor do patrono do Recorrente não findará até o trânsito em julgado da mesma ou até a revogação ou renúncia ao mandato.

[...]

Nessa mesma linha de raciocínio, o Ministro Relator Edson Vidigal, no Recurso Especial n. 207.395/SP, também decidiu que o marco final para a apuração das prestações vencidas dá-se com o trânsito em julgado da decisão judicial:

[...]

Portanto, resta devidamente demonstrada a divergência jurisprudêncial, já que a r. decisão recorrida determinou a incidência dos honorários até a data da sentença, entretanto, nos acórdãos paradigmas restou decidido que o termo final se dá com o trânsito em julgado.

[...]

Assim, devem ser FIXADOS os honorários advocatícios ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o montante sobre o valor da condenação atualizado até o trânsito em julgado da decisão ou até a apresentação da conta de liquidação pela parte autora, em ambos os casos, as doze prestações daí vincendas, não podendo prevalecer à fixação de sucumbência recíproca.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Sustenta o autor ter trabalhado nas lides campesinas de 1°/O1/l96a 30/08/1968.

Para comprovar o alegado, anexou aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, emitida em 26/02/1998, sobre o trabalho rural de l°/09/1968 a 30/09

/1978 ç l°/l0/1978 a 30/09/1988, como parceiro (fis. 57/57 -verso); b) Declaração do Departamento Municipal de Educação e Cultura da Icaraíma-PR, de 27/02/1998, dando conta de que o demandante cursou o "Mobral" no ano de 1975 e de que o mesmo trabalhava como "porcenteiro" (fi. 60);

c) Declarações de particulares acerca do labor campesino de outubro/1978 a setembro/ 1988 (fl. 61) e de 30/09/1968 a 30/09/1978 (fis. 66 e 68);

d) Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (1996) e Certidão do Registro de Imóveis, em nome de Olímpia de Lima Braga Monerato e outros (fis. 65 e 69/72);

e) Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre Olímpia de Lima Braga Monerato e o autor, com validade de 30/09/1968 a 30/09/1973 e 30/09/1 973 a 30/09/1978 (fis. 73/74);

f) O Inteiro teor e certidão de casamento entre o demandante, Genésio da Silva Pedrosa, lavrador, e Maria Vilanova Guedes, em 14/01/1978 (fis. 75 e 95 -verso);

g) Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Moacir Antônio de Souza e o autor, com validade de 30/09/1980 a 30/09/1983, 30/09/1981 a 31/12/1984, e 30/09/1986 a 30/09/1987 (fis. 77/78 e 80);

h) Inscrição do demandante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraíma, em 03/09/1984 (fl. 79); i) Notas fiscais em nome do autor, referentes à venda de café em coco, emitidas em 22/06/1988, 25/07/1988 e 18/08/1988 (fis. 81 e 110/111);

j) Cópia do título eleitoral do Sr. Genésio da Silva Pedrosa, qualificado como lavrador, emitido em 06/03/1974 (fi. 101 -verso);

k) Certidão da Secretaria de Segurança Pública, na qual consta que o autor, na época do requerimento daiavia da identidade, em 30/10/1968, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 103 -verso).

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

Reputo os documentos listados nas alíneas 'e" a "k" como início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em audiência realizada em 30/04/20 13 (mídia à fi. 272).

[...]

Como se vê, a prova oral reforça o labor campesino, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalhona lavoura no interregno vindicado(10/01/1968 a 30/08/1968).

[...]

No tocante aos interstícios de 10/01/1968a 30/08/1968, 1°/09/1968a 30/09/1978, e 10/10/1978 a 30/09/1988, laboradosno meio rural, inviável oenquadramento da atividade como especial,isto porque, nos documentosacostados aos autos, inexiste qualquer mençãosuficiente para a subsunção exata das atividades desempenhadas pelo requerente no código item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ('trabalhadores na agropecuária"), tampouco a indicação de sua exposição a qualquer fator de risco.

[...]

Quanto ao período de 06/03/1997a 17/06/1998, laborado junto à"Volkswagen do Brasil - Indústria de VeículosAutomotores Ltda. ", o laudoindividual de fi. 82 dá conta deque de 1°108/1995 até 09/06/1998 (data dodocumento), na função de "operador de fundição",o autor estava exposto a ruídode 91 dB(A). Por sua vez, o Perfil ProfissiográficoPrevidenciário - PPP de fis.228/231 -verso, emitido em 29/06/2012, indica,igualmente, a exposição a fragorde 9ldB(A) no intervalo subsequente (10/06/1998a 17/06/1998), de modo quepossível o reconhecimento de todoo período, eis que desempenhado em nível depressão sonora superior ao limite de tolerância vigenteà época.

[...]

Pretende a parte autora o cômputo do períodode labor exercido após a data do requerimento administrativo,ou seja,a "desaposentação",mediante a renúncia de beneficio vigentee a concessão de beneficio maisvantajoso.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no RecursoExtraordinário autuado sob o n° 661 .256/SC, sobo instituto da repercussão geral.

Na recente análise do tema ventilado(julgamento plenário de26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata deJulgamento n° 35, de 27/10/2016,publicada em 08/11/2016 (D Je no 237, divulgadoem 07/11/2016), fixou ,aseguinte tese:

"No ámbito do Regime Geral de PrevidênciaSocial (RGPS), somente leipode criar benflcios e vantagens previdenciárias,não havendo, por ora,previsão legal do direito a"desaposentação' sendoconstitucional aregra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91 ". O Ministro MarcoAurélionão participou da fixação da tese. Ausentes,justflcadamente, o MinistroCelso de Melio,e. nesta assentada,o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumpre ressaltar que o § 11, do artigo 1.035do CPC dispõe qu:"Á súmula da decisão sobrea repercussão geral constará de ata, que serápublicada no diário oficial e valerá como acórdão"

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao beneficio previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2° da Lei n° 8.213/91.

[...]

A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7°, 1, da Constituição Federal, o qual dispõe:

[...]

Neste contexto, conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do tempo rural (1°I01/1968 a 30/08/1968) e do labor especial (06/03/1997 a 17/06/1998), reconhecidos nesta demanda, acrescidos dos períodos incontroversos (resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fis. 149), verifica-se que na data do requerimento administrativo (17/06/1998), o autor contava com 33 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição,

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

fazendo jusao beneficio de aposentadoria proporcional por tempo decontribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional n° 20/98 (direito adquirido, art. 3° da citada emenda constitucional).

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (17/06/1998), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de tempo rural e de período laborado em atividade especial.

Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da citação (25/06/2012- fi. 183), momento em que consolidada a pretensão resistida, considerando que apenas foi possível o reconhecimento do labor especial até 17/06/1998 em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fis. 228/23 1 -verso emitido em 29/06/2012, ou seja, após a DER, e apresentado tão somente em juízo.

A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, confonne julgamento proferido pelo C. STF,sob a sistemática darepercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/ SE), pelosíndices de variaçãodo IPCA-E, tendo emvista os efeitosex !unc do mencionado pronunciamento.

Não prospera o pleito de incidência da correção monetáriadesde orequerimento administrativo. De certo, éo verbete n° 8 da Súmula desta EgrégiaCorte Regional, a qual prevê que 'emse tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimentode cada prestação dobenefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índiceslegalmente estabelecidos, tendo em vistao período compreendido entre o mêsem que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento ". (grifosnossos)

De se destacar, ainda, nesse sentido,a norma prevista no art. 175,do Decreto n° 3.048/99, in verbis:

[...]

Por sua vez, juros de mora, incidentes atéa expedição do oficiorequisitório, devem ser fixados de acordocom o Manual de Orientação deProcedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,por refletir as determinaçõeslegais e a jurisprudência dominante.

Assevero que esta E. Sétima Turma já assentou entendimentonosentido do descabimento da incidência de juros demora sobre valores em atraso,acumulados durante o tramitar doprocesso administrativo de concessão debeneficio previdenciário, ante a ausência de previsãolegal nesse sentido. E o que se extrai dos julgados a seguir transcritos:

[...]

Ausente, portanto, previsão legal, não háque se falar em incidência de juros moratórias da forma como postulada.

Mantenho a sucumbência recíproca reconhecida na r. sentença.

Por derradeiro, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em atenção a expresso requerimento da parte autora, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda ea eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao ll'SS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do beneficio no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o labor rural de 10/01/1968 a 30/08/1968 e a atividade especial também no período de 09/05/1998 a 17/06/1998, bem como conceder a tutela antecipada, e à remessanecessária, para fixar os efeitos financeiros da revisão na data da citação (25/06/2012) e para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

expedição do oficio requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau.

No Acórdão que rejeitou os embargos de declaração o fundamentos seguintes:

> Preliminarmente, não merece prosperar o argumento de ausência de interesse de agir, pela não existência de prévio requerimento administrativo, posto que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, assim decidiu "(...) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos . tácito da pretensão (...)"
>
> No caso em tela, como se trata de revisão de benefício previdenciário, hipótese que se enquadra nas exceções admissíveis, mostra-se desnecessário o ingresso na via administrativa, merecendo a parte autora a tutela jurisdicional quanto à sua pretensão.
>
> Como se observa, restou consignado no julgado embargado que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de início do benefício (DIB), consoante jurisprudência do STJ, observada a prescrição quinquenal, nos termos fixados pela r. sentença. Note-se que, após julgamento de recurso na esfera administrativa, o NB 110.171.009-5 foi concedido em 09/12/2004 (DDB), com data de início do benefício em 17/06/1998, tendo sido proposta a ação em 26/03/2012.
>
> No tocante à verba honorária, foi mantida a sucumbência recíproca, consoante entendimento da Turma e legislação vigente à época da prolação da sentença.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.
>
> (...)
>
> 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
>
> (...)
>
> 2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).
>
> 3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.
>
> (AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.)

Por fim, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: 86ddfac4-2178-412c-8257-6fc7a4382ef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.346 / SP

Número Registro: 2026/0158880-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017176020124036126 17176020124036126

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENESIO DA SILVA PEDROSA
ADVOGADOS	: FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
	JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 0e55ec17-ff33-422e-9509-c889d614e742